



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



PARECER N. 182/2021

PROCESSO N. 112/2021

DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 85/2021

Interessada: Comissão Permanente de Licitações.

Assunto: Processo administrativo de dispensa de licitação para aquisição de combustível.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo de dispensa de licitação encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações (Portaria n. 1.800/2021), postulando pela análise do procedimento de dispensa de licitação para aquisição de 225 (duzentos e vinte e cinco litros) de combustível (gasolina comum) para abastecimento dos veículos da frota desta Câmara Municipal.

A requisição foi realizada pela Diretora Geral, em 17 de dezembro de 2021, com as respectivas justificativas.

Neste contexto, a Comissão Permanente de Licitações, esclarecendo que o último pregão presencial realizado 18 de fevereiro de 2021 restou deserto (Pregão Presencial n. 03/2021), ofertou parecer, manifestando-se favoravelmente pela contratação direta.

É a síntese do necessário. Opino.

2. PARECER



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo

Cuida-se, em apertada síntese, de processo administrativo de dispensa de licitação, tendo por finalidade a aquisição de 225l de combustível (gasolina comum) para ser utilizado em veículos da frota desta Câmara Municipal de Várzea Paulista.

A contratação direta a ser realizada, na esteira da justificativa ofertada pela Comissão Permanente de Licitações, tem por fundamento a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso II, do artigo 24, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Com efeito, infere-se dos autos a informação de que o Pregão Presencial n. 03/2021, cuja Sessão Pública ocorreu em 18 de fevereiro de 2021, fora declarado **deserto**, porquanto não acudiram interessados.

Neste cenário, e muito embora o inciso V, do artigo 24, da Lei n. 8.666/1993, possa ser suficiente, ao menos em tese, para justificar a contratação direta, entendo que, realmente, a dispensa de licitação com fundamento no inciso II, do artigo 24, da Lei n. 8.666/1993, parece ser mais acertada e adequada ao caso concreto.

Isto porque, neste exercício de 2021, consoante se depreende das relações de empenhos emitidos e anulados, fora adquirido combustível por meio de dispensa de licitação na importância total de R\$ 5.824,30 (cinco mil e oitocentos e vinte e quatro reais e trinta centavos), de maneira que o limite previsto no inciso II, do artigo 24, da Lei n. 8.666/1993, encontra-se, evidentemente, bastante distante.

Aliás, no exercício de 2020, é sabido por esta Procuradoria Jurídica que todas as aquisições de combustível mediante processo de dispensa de licitação **não** atingiram o limite legal de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

Ou seja, prevalecendo idêntico ou semelhante cenário, há de se reconhecer que a contratação direta realmente encontra fundamento no inciso II, do artigo 24, da Lei n. 8.666/1993.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo

33

Reitere-se que, à luz das sucessivas dificuldades que esta Câmara Municipal vem enfrentando para atrair interessados em participar de procedimento licitatório para o fornecimento de combustível¹, **todos** os atos administrativos praticados (processos de dispensa para contratação direta, repetição de pregões presenciais etc.) estão sendo pautados pelo interesse público e busca pela proposta mais vantajosa.

Não bastasse isso, também é pertinente ressaltar que, para o exercício de 2022, já foram adotadas providências para viabilizar a contratação do objeto mediante regular processo de licitação, porquanto publicado o edital do Pregão Presencial n. 20/2021, destinado à “contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético ou microprocessado e disponibilização de rede credenciada de postos de combustíveis no Estado de São Paulo”, com sessão pública prevista para acontecer em 06 de janeiro de 2021.

Feitas estas importantes considerações acerca do contexto da presente contratação direta, passo a analisar a observância das formalidades legais para a dispensa da fase externa do processo licitatório.

Em assim sendo, à luz das disposições contidas na Lei Geral de Licitações, e, ainda, a fim de afastar eventual ilegalidade na contratação, oportuno verificar, inicialmente, a presença dos requisitos formais imprescindíveis arrolados pela doutrina e jurisprudência, especialmente daqueles constantes no Manual de Licitações e Contratações do egrégio Tribunal de Contas da União², a saber:

- “1. Solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;*
- 2. Justificativa da necessidade do objeto;*

¹ Cabe repisar que tais dificuldades surgiram a partir das constantes variações dos preços dos combustíveis verificadas nos últimos meses.

² <<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>> Acesso em 25.07.2018.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo

- 3. Elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;**
- 4. Elaboração de projetos básico e executivo para obras e serviços, no que couber;**
- 5. Indicação dos recursos para a cobertura da despesa;**
- 6. Pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto solicitado;**
 - deverão as unidades gestoras integrantes do Sistema de Serviços Gerais do Governo Federal adotar preferencialmente o sistema de cotação eletrônica;
 - caso não seja possível a obtenção de três propostas de preço, formular nos autos a devida justificativa;
- 7. Juntada aos autos do original das propostas;**
- 8. Elaboração de mapa comparativo dos preços, quando for o caso;**
- 9. Solicitação de amostra ou protótipo do produto de menor preço, se necessário;**
- 10. Julgamento das propostas;**
- 11. Juntada aos autos dos originais ou cópias autenticadas ou conferidas com o original dos documentos de habilitação exigidos do proponente ofertante do menor preço;**
 - certificado de registro cadastral pode substituir os documentos de habilitação quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 8.666/1993;
 - nesse caso, deverá ser juntada aos autos cópia do certificado, com as informações respectivas;
- 12. Autorização do ordenador de despesa;**
- 13. Emissão da nota de empenho;**
- 14. Assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso.”**



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo

34 ✓

Neste contexto, por **primeiro**, observa-se que o procedimento administrativo fora instaurado a partir de requisição da Diretoria Geral, com a descrição do produto (gasolina comum).

Por **segundo**, sob o aspecto formal, a contratação resta justificada, uma vez que a aquisição do combustível se destina a evitar a paralisação dos veículos da frota em serviços oficiais e administrativos deste Legislativo. Daí porque, sem adentrar no mérito da despesa, tem-se por atendido o item 2.

Ademais, e por **terceiro**, vê-se que a própria requisição contemplou a especificação do produto adquirido, atendendo-se também o item 3.

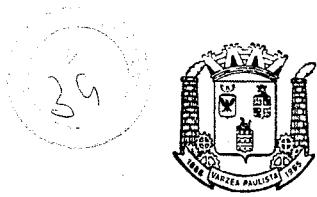
Outrossim, e por **quarto**, a indicação dos recursos para a cobertura da despesa se encontra indicada pela Diretora Financeira, revelando que *“a verba para aquisição do objeto se encontra na dotação para o Orçamento de 2021, sob a rubrica 3.3.90.30.01.00.00 COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS”*. Atendido, também, o item 5.

Por **quinto**, há nos autos pesquisa de preços de 3 (três) fornecedores. Atendidos, assim, os itens 6 e 7.

Neste aspecto, e por **sextº**, ressalte-se ter sido elaborado mapa comparativo dos preços, com detalhes dos preços obtidos por ocasião da pesquisa de mercado; de modo a se observar o item 8.

O devido julgamento das propostas, por **sétimo**, fora realizado pela Comissão Permanente de Licitações, que, elegendo o critério menor preço, concluiu ser a proposta da empresa *Auto Posto São José Ltda.* aquela mais vantajosa (R\$ 6,257). Atendido, pois, o item 10.

Por **oitavo**, juntamente com a proposta da fornecedora com menor valor, vê-se que a própria Comissão Permanente de Licitações diligenciou para verificar os documentos da habilitação da empresa vencedora.



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo

Anote-se que tais documentos se mostram imprescindíveis para a preservação do princípio da isonomia nas contratações públicas, porquanto não se justificaria a contratação de fornecedora inadimplente, por exemplo, com suas obrigações tributárias em detrimento daquela que, diligentemente, cumpre com seus deveres. Assim, atendido está o item 11.

De outra banda, também já nos autos a homologação e adjudicação, com a autorização para a contratação e nota de empenho (itens 12 e 13).

De mais a mais, e a despeito de ter se observado as providências anteriormente arroladas, força concluir, finalmente, que o caso em testilha se amolda tanto no inciso II quanto no inciso V, do artigo 24, da citada Lei n. 8.666/1993, que estabelecem ser dispensável a licitação, respectivamente, “*para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior*” e “quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas”.

Por sua vez, a celebração de contrato escrito, a meu ver, torna-se prescindível no caso concreto, pois, muito embora a regra seja a formalização do negócio jurídico, tenho que o caso em testilha se subsume à previsão contida no artigo 62, § 4º, da Lei n. 8.666/1993:

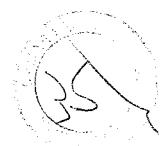
“Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (...)

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.” – grifei.

Inarredável, nestes termos, reconhecer a possibilidade de dispensa de formalização dos contratos para a despesa com a aquisição de 225L de combustível, pois, além da entrega imediata e integral, não resultarão obrigações futuras.

Desse modo, e salvo melhor juízo, entendo como regular e lícita a justificativa e o procedimento para a dispensa do procedimento licitatório, levando-se em consideração, para tanto, o disposto no artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelas razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos constam, nos exatos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, entendo inexistir vício no procedimento de dispensa da licitação.

É o parecer.

Várzea Paulista, 17 de dezembro de 2021.

Rafael Ribeiro Silva

Procurador Jurídico